



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 174/2016

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 30 de setembro de 2016

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual**

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000874-87.2015.2.00.0000
Requerente: JOSE CRISTIAN GOES
ESTADO DE SERGIPE
EDSON ULISSES DE MELO
Requerido: ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE – TJSE
Advogado: DF34921 – ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. DESIGNAÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO PARA SATISFAÇÃO DE INTERESSE PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE SENTENÇA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. Pedido de desconstituição de portaria que designou juiz substituto para officiar em Juizado Especial.
2. A designação suscitada na inicial não foi abrupta ou desprovida de fundamento. A escala dos juízes substitutos foi elaborada com antecedência e de acordo com critérios estabelecidos por norma do Tribunal. As mudanças ocorridas nas indicações são plausíveis e foram justificadas por fatos da administração rotineiros.
3. A atuação do magistrado não se resumiu ao processo questionado pelo requerente. Ao revés, os elementos coligidos aos autos denotam atividade profícua e não indicam direcionamento para satisfação de interesse pessoal de outrem, porquanto a instrução processual não comprovou desvio de finalidade na prática de atos administrativos.
4. Pedidos julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daldice Santana. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27 de setembro de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemmand e Emmanoel Campelo.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000874-87.2015.2.00.0000
Requerente: JOSE CRISTIAN GOES
ESTADO DE SERGIPE
EDSON ULISSES DE MELO
Requerido: ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE – TJSE
Advogado: DF34921 – ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por JOSÉ CRISTIAN GÓES contra a Portaria 458, de 10 de junho de 2013, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE (TJSE), que teria designado, de forma arbitrária e impessoal, o Juiz Luiz Eduardo Araújo Portela para o exercício de suas atribuições no Juizado Especial Criminal de Aracaju/SE, de 1º a 30 de julho de 2013.

Aduz que ao “investigar o caminho jurisdicional percorrido pelo Juiz Substituto Luiz Eduardo Araújo Portela até a sua chegada ao Juizado Especial Criminal de Aracaju, [constatou] uma troca de designações realizadas [pelo então Corregedor Roberto Eugênio da Fonseca Porto] sem qualquer motivação administrativa” (Id 1651649).

Afirma que a designação do magistrado para o Juizado Criminal teve por objetivo o “julgamento de ação [de injúria] proposta pelo Vice-presidente do Tribunal [Desembargador Edson Ulisses de Melo]” em desfavor do requerente e que a sequência dos atos administrativos aponta o desvio de finalidade no ato impugnado (Id 1651649).

Ressalta que foi condenado a 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de detenção e que o início da execução da pena está agendado para o dia 11 de março de 2015.

Liminarmente, pediu a suspensão do “início do processo de execução, nº 201421101953” que tramita na Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas de Aracaju/SE (Id 1651649).

No mérito, requer: **a)** a anulação da Portaria TJSE 458/2013 e dos atos jurisdicionais proferidos pelo magistrado Luiz Eduardo Araújo Portela ao tempo em que esteve à frente do 1º Juizado Especial Criminal de Aracaju/SE (1º a 30/7/2013); **b)** a aplicação de penalidade prevista em lei aos Desembargadores Edson Ulisses de Melo, Roberto Eugênio da Fonseca Porto e Luiz Eduardo Araújo Portela, após a apuração dos fatos e instauração de procedimento próprio; e **c)** a edição de ato normativo, pelo TJSE, para disciplinar a forma de designação de juízes substitutos.

Em razão da ausência dos requisitos autorizadores da medida, o pedido de liminar foi indeferido (Id 1652671).

O TJSE informou que o juiz Luiz Eduardo Araújo Portela foi designado para exercer suas funções no 1º Juizado Especial Criminal de Aracaju/SE no mês de junho de 2013. Afirmou que, em razão das férias da magistrada titular e da convocação da suplente para a Turma Recursal, foi mantida a designação do referido magistrado.

Apontou que, no período da designação, o juiz Luiz Eduardo de Araújo Portela enviou 730 processos à conclusão, proferiu 523 decisões/despachos, realizou 173 audiências preliminares e de instrução e supervisionou 277 audiências de conciliação. Argumentou que a sentença do processo indicado na inicial foi proferida passados 33 dias do início da atuação do magistrado na vara. Sustentou que o requerente pretende submeter a este Conselho questão judicializada, o que lhe é defeso.

O requerente apresentou memoriais (Id1713899) onde repisou as alegações constantes da inicial e reafirmou que houve atuação irregular do magistrado Luiz Eduardo Araújo no Juizado Especial de Aracaju durante o mês de julho de 2013, bem como afastamento imotivado da juíza titular. Na oportunidade, requereu desistência do pedido de anular qualquer ato jurisdicional praticado pelo citado magistrado e da medida cautelar inicialmente requerida.

Solicitadas informações complementares, o TJSE registrou que não houve atuação irregular do magistrado Luiz Eduardo Araújo Portela no Juizado Especial Criminal de Aracaju e que a revogação parcial da Portaria 269, de 4 de abril de 2013, não trouxe prejuízos para a atuação do juiz. Reafirmou os argumentos constantes da manifestação inicial e destacou não proceder a alegação de que apenas o processo do requerente foi julgado.

O procedimento foi a mim distribuído, nos termos do artigo 24, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, devido ao término do mandato do ilustre Conselheiro Saulo Casali Bahia.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro Relator

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000874-87.2015.2.00.0000
Requerente: JOSE CRISTIAN GOES
ESTADO DE SERGIPE
EDSON ULISSES DE MELO
Requerido: ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE – TJSE
Advogado: DF34921 – ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por JOSÉ CRISTIAN GÓES contra a Portaria 458, de 10 de junho de 2013, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE (TJSE), que teria designado, de forma arbitrária e impessoal, o Juiz Luiz Eduardo Araújo Portela para o exercício de suas atribuições no Juizado Especial Criminal de Aracaju/SE, de 1º a 30 de julho de 2013.

Pretende o requerente: a) a anulação da Portaria TJSE 458/2013; b) a aplicação de penalidade prevista em lei aos Desembargadores Edson Ulisses de Melo, Roberto Eugênio da Fonseca Porto e Luiz Eduardo Araújo Portela, após a apuração dos fatos e instauração de procedimento próprio; e c) a edição de ato normativo, pelo TJSE, para disciplinar a forma de designação de juízes substitutos.

A pretensão do requerente não merece acolhida.

O requerente sustenta que a designação do juiz para substituição do Primeiro Juizado Especial Criminal de Aracaju/SE foi eivada de vícios. Argumenta que o Corregedor-Geral da Justiça de Sergipe violou o princípio da impessoalidade ao engendrar uma série de atos para o magistrado ficar à frente do juizado no mês de julho de 2013 e assim sentenciar processo de interesse do Vice-Presidente do TJSE no qual foi condenado a sete meses e dezesseis dias de detenção.

A análise da questão relativa à condenação criminal inicialmente pretendida é estranha à competência deste Conselho e deve ser submetida à via judicial própria e, sob este aspecto, houve desistência do pedido. No que tange às atribuições do CNJ, é forçoso reconhecer que as informações prestadas pelo TJSE não indicam desvio de finalidade na designação do juiz Luiz Eduardo Araújo Portela para o Primeiro Juizado Especial Criminal de Aracaju/SE.

No âmbito do TJSE, a escala de substituição de magistrados segue os critérios estabelecidos no Provimento TJSE 7/2013. De acordo com o artigo 1º da referida norma[1], a lotação do juiz ocorre segundo a ordem de antiguidade e opção do magistrado, vejamos:

Art. 1º. A partir de 6 de fevereiro de 2014, os juízes substitutos ficam lotados nas circunscrições judiciárias proporcionalmente ao número das respectivas unidades jurisdicionais, conforme o Quadro de Lotação objeto do Anexo Único deste Provimento.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se unidade jurisdicional uma vara, juizado ou comarca não desdobrada em varas, não sendo considerados os distritos judiciários.

§ 2º O Quadro de Lotação dos Juizes Substitutos será revisado sempre que a distribuição não se revelar a que melhor atenda às necessidades de substituição ou auxílio, ou quando houver criação ou extinção de unidade jurisdicional.

§ 3º A lotação do juiz substituto na respectiva circunscrição se fará de acordo com sua opção, observada a ordem de antiguidade. Igual critério será utilizado nas relocações decorrentes da revisão do Quadro de Lotação dos Juizes Substitutos.

Como se vê, o TJSE se vale de elementos objetivos para elaborar as escalas de juizes substitutos. Para aferir se houve vício na designação do juiz Luiz Eduardo Araújo Portela para o Primeiro Juizado Especial Criminal de Aracaju/SE, é preciso analisar a sequência de atos que culminou com a portaria questionada pelo requerente.

Segundo consta dos autos, **no mês de fevereiro de 2013**, o TJSE publicou a Portaria 160, de 21/2/2013, na qual o magistrado Luiz Eduardo Araújo Portela foi escalado para responder pelo Primeiro Juizado Especial Criminal de Aracaju/SE **entre os dias 2 de junho de 2013 e 3 de julho de 2013**.

A relação de substituição relativa ao mês de julho de 2013 foi publicada em abril. Inicialmente, o juiz Luiz Eduardo Araújo Portela foi designado por meio da Portaria 161, de 3 de abril de 2013, para a 17ª Vara Cível e 3ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju/SE. Contudo, a convocação da magistrada titular do Primeiro Juizado Especial Criminal de Aracaju/SE para compor a Turma Recursal durante o mês de julho demandou alteração na escala de designações.

Conforme ato publicado **em junho de 2013**, o **TJSE modificou a escala de substituições** e optou por manter o juiz Luiz Eduardo Araújo Portela no Primeiro Juizado Especial Criminal de Aracaju/SE. O Tribunal requerido considerou ser mais racional a permanência deste magistrado por mais um mês na serventia na qual estava desde junho de 2013.

A análise dos atos praticados pelo TJSE não autoriza a procedência da afirmação de que houve alteração imotivada na escala de substituição. Embora o requerente argumente que a presença do juiz Luiz Eduardo Araújo Portela no juizado especial durante o mês de julho seja resultado de uma verdadeira "engenharia administrativa", o exame dos atos do Tribunal requerido revela a inconsistência desta tese.

Ao contrário do que sugere a inicial, a designação do juiz Luiz Eduardo Araújo Portela não foi abrupta e atípica. O magistrado oficiava no Primeiro Juizado Especial Criminal de Aracaju/SE desde junho de 2013, segundo previsto em portaria do mês de fevereiro de 2013 e este ato foi publicado cerca de cinco meses antes da prolação da sentença impugnada na inicial. A permanência do juiz substituto na serventia durante o mês de julho (período questionado pelo requerente) foi justificada pela convocação da magistrada titular do juizado especial para compor a Turma Recursal.

Em suma, a escala de designações segue o disposto no Provimento TJSE 7/2013 e a portaria na qual o juiz substituto foi escalado para atuar no Primeiro Juizado Especial Criminal de Aracaju/SE em junho de 2013 foi publicada com antecedência (em fevereiro). A prorrogação desta designação para o mês de julho se deu por conveniência administrativa, porquanto o referido magistrado deu continuidade ao trabalho em desenvolvimento há mais de um mês.

Assim, o panorama apresentado pela documentação carreada aos autos infirma o argumento segundo o qual o TJSE agiu de forma desarrazoada. Tampouco pode-se falar em designação informal.

A alegação de que o juiz Luiz Eduardo Araújo Portela sentenciou processo complexo três dias depois de sua designação, o que indicaria direcionamento na escala, deve ser redarguida.

Considerando que o magistrado atuava no Juizado Especial Criminal desde o início de junho de 2013, conclui-se que a sentença questionada pelo requerente foi proferida no razoável prazo de trinta e três dias após o início das atividades naquela serventia judicial.

Ademais, as informações do TJSE denotam que a produção do juiz Luiz Eduardo Araújo Portela não foi limitada à sentença do processo no qual o requerente era réu. Consta dos autos que o magistrado enviou 730 processos à conclusão, proferiu 523 decisões/despachos, realizou 173 audiências preliminares e de instrução e supervisionou 277 audiências de conciliação. Tais fatos são suficientes para afastar a assertiva de que houve uma espécie de designação *ad hoc*.

O requerente sustenta, ainda, que o juiz substituto sentenciou processo com violação ao princípio do juiz natural. Embora esta alegação tangencie o direito processual, faz-se necessário refutá-la de plano. Permite a legislação que a sentença seja proferida por magistrado que não participou da instrução no caso de convocação ou afastamento do titular, hipóteses verificadas no caso em comento.

Nesse contexto, a instrução processual não ratificou a tese do requerente segundo a qual houve ofensa aos princípios da legalidade e impessoalidade ou que a atuação da Corregedoria da Justiça do Estado de Sergipe teve o escopo de satisfazer interesse pessoal. Os elementos coligidos aos autos não demonstraram a presença de irregularidades administrativas na designação do juiz Luiz Eduardo Araújo Portela.

Desta feita, não há espaço para acolher o pedido de anulação da Portaria TJSE 458/2013, pois inexistente nos autos comprovação do Tribunal agiu de forma deliberada com o intuito de prejudicar o requerente. O julgamento de processo judicial de forma desfavorável aos seus interesses não foi fruto de ato administrativo eivado de vícios.

Ante o exposto, **julgo os pedidos improcedentes** e determino o arquivamento do presente procedimento.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro Relator

[1] Disponível em <http://www.tjse.jus.br/corregedoria/documentos/publicacoes/provimentos/2013/provimento-072013.pdf>. Acessado em 13 de abril de 2015.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002118-17.2016.2.00.0000
Requerente: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXIGÊNCIA TRADUÇÃO DOCUMENTOS ESTRANGEIROS REDIGIDOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA STF E STJ. ATO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO.

Inexiste na legislação pátria (Decreto nº 13.609/1943) disposição no sentido de possibilitar habilitação de profissional tradutor oficial de textos estrangeiros redigidos em português para o português “pátrio”.

Proposta edição de Ato Normativo para recomendar aos tribunais que não se faz necessário a exigência de tradução de documentos estrangeiros redigidos em língua portuguesa conforme interpretação decorrente do disposto nos artigos 224 do Código Civil Brasileiro, 162 do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, determinou a reatuação do feito e aprovou recomendação, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 30 de agosto de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Carlos Eduardo Dias, Rogerio Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal. Não votou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Mattos.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002118-17.2016.2.00.0000
Requerente: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências autuado por determinação do Exmo. Presidente deste Conselho Nacional de Justiça em atendimento ao encaminhamento de pedido realizado pelo Ministério das Relações Exteriores.

O Ministério das Relações Exteriores encaminha manifestação oriunda do Presidente “pro tempore” da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), no qual, por meio de Nota Verbal, expressa a preocupação com a exigência estabelecida por Juízes e Tribunais brasileiros de tradução para o português de documentos oriundos de países de língua oficial portuguesa.

Nessa perspectiva, consulta este Conselho Nacional de Justiça a se manifestar sobre o tema.

Preliminarmente, com o objetivo de colher subsídios para uma manifestação de mérito, consultei a Assessoria de Assuntos Internacionais do Supremo Tribunal Federal bem como a Coordenadoria da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se manifestarem sobre a existência de exigibilidade de tradução de documentos estrangeiros oriundos dos países lusófonos nos processos de competência das referidas Cortes Superiores.

A Assessoria de Assuntos Internacionais do Supremo Tribunal Federal apresentou a seguinte manifestação:

“Faço referência ao Ofício nº 37/SG/SPR, de 23/05/2016, recebido nesta Assessoria de Assuntos Internacionais em 08/07/2016, que solicita manifestação acerca do Pedido de Providências nº 0002118-17.2016.2.00.0000, quanto à existência de exigibilidade de tradução de documentos estrangeiros oriundos de países lusófonos nos processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Após a devida consulta às áreas pertinentes do STF, informo que não existe normativa interna neste Tribunal que exija a tradução de documentos originários de países de língua portuguesa.

Ademais, a Primeira Turma do STF já teve a oportunidade de se manifestar a respeito do assunto, consoante se verifica na ementa que abaixo destacamos:

Ementa: Direito Internacional Público. Extradicação Executória. Crimes tributários e falimentares – artigos 1º da Lei n. 8.137/1990 e 189-I, 186-VI e 188-III do Decreto-lei n. 7.661/1945, em vigor na data dos fatos. Receptação – art. 180 do Código Penal. Regularidade formal atendida. Dupla incriminação. Ocorrência. Crimes comuns: inexistência de conotação política. Delitos praticados em território francês. Competência da justiça francesa. Tradução para o português de Portugal. Ausência de prejuízo à compreensão da controvérsia. Análise dos elementos de convicção. Vedação. contenciosidade limitada. Revelia: causa não impeditiva do deferimento. Dosimetria da pena para aferir a prescrição. Impertinência em extradicação. Precedentes. Sistema de conglobamento. Possibilidade de análise da prescrição. Inocorrência da causa extintiva da pretensão executória em relação aos crimes tributários. Ocorrência da prescrição no que tange aos crimes falimentares e ao estelionato. Cônjuges e filho brasileiros. Circunstância não impeditiva da extradicação (Súmula 421/STF). Saúde debilitada. Entrega condicionada a exame médico. Possibilidade de adiamento (artigo 89, parágrafo único, da Lei n. 6.815/80). Fato novo. Ausência de comprovação. Causa não suspensiva do julgamento. 1. A extradicação requer o preenchimento dos requisitos legais extraídos a contrario sensu do art. 77 da Lei nº 6.815/80, e restarem observadas as disposições do tratado específico. 2. In casu, o pleito extradicional para a execução da pena de 3 (três) anos de prisão, por crimes tributários, falimentares e receptação contém indicações precisas e seguras sobre locais, datas, natureza e circunstâncias dos fatos delituosos. 3. A tradução das peças para o português de Portugal não impede a exata compreensão da controvérsia. 4. A Justiça francesa é competente para o julgamento da causa, uma vez que os fatos ocorreram no território francês. 5. Os crimes pelos quais o extraditando foi condenado são comuns, portanto destituídos de conotação política. 6. A alegação de ausência de individualização das penas, a impossibilitando o cálculo da prescrição, não prospera, porquanto, conforme observado no parecer ministerial, a dosimetria “... obedeceu, por óbvio, ao sistema francês, não se podendo exigir

que os critérios utilizados tenham os mesmos contornos do nosso Código Penal: não compete à Justiça brasileira julgar o acerto ou desacerto da individualização da pena aplicada (Extradição 427/Suíça, rel. Min. Cordeiro Guerra). Vale destacar que a pena máxima cominada na França para cada um dos crimes imputados ao extraditando é de 5 anos. Diante do concurso de crimes, o juiz francês unificou a pena em três (3) anos, o que, na prática, corresponde a um quantum inferior ao que chegaria o juiz brasileiro". 6.1. A prescrição da pretensão executória não ocorreu segundo o sistema francês, tendo em conta que: (i) houve o conglobamento das penas em 3 (três) anos, (ii) a sentença transitou em julgado em 16/01/2011, (iii) o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos e foi interrompido pela formalização do pleito extradicional, ocorrida 04/09/2013, projetando-se para 04/09/2018, conforme previsão contida no Tratado específico, que O Supremo Tribunal Federal já reconheceu "... como instrumento idôneo para a estipulação de causa interruptiva do prazo prescricional, como regra especial em relação à normatização geral do Código Penal" (Extradição 1261/Itália, rel. Min. Roberto Barroso; Extradição 870, rel. Min. Joaquim Barbosa; Extradição 770 e Extradição 834, rel. Min. Néri da Silveira). 6.2. A prescrição da pretensão executória também não se deu nos termos do sistema brasileiro no que tange aos crimes tributários e ao de receptação, cujas penas variam, respectivamente, de 1 a 4 anos e de 2 a 5 anos, devendo ser considerada interrupção decorrente do pedido, em 04/09/2013, que projetou a causa extintiva da pena para 04/09/2017. A propósito da possibilidade de aferir a prescrição pelo sistema de conglobamento da pena, esta Corte já decidiu que "O sistema revelador do conglobamento da pena – junção das penas de crimes diversos sem especificação – não prejudica o exame da extradição quando, segundo a legislação brasileira e tomada a pena mínima prevista para os tipos, não incide a prescrição" (Ext. 906/RC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 01.06.2007). 6.3. A prescrição da pretensão executória ocorreu em relação aos crimes falimentares, posto que praticados na vigência do Decreto-lei n. 7.661/1945, cujo artigo 199 prevê o prazo especial de prescrição de 2 (dois) anos, biênio transcorrido entre o trânsito em julgado da sentença, em 17/01/2011, e a mencionada causa interruptiva, em 04/09/2013. 7. A circunstância de o extraditando possuir cônjuge e filho brasileiros não constitui causa impeditiva da extradição (Súmula 421/STF). 8. O estado de saúde do extraditando não constitui óbice ao deferimento do pedido de extradição, há dispositivo legal (artigo 89, parágrafo único, da Lei n. 6.815/80) prevendo que seja o paciente submetido a exame médico oficial, ficando a entrega adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida, conforme já decidiu esta Corte em situação similar: "deferimento do pedido, condicionando-se a entrega do extraditando a prévio resultado de exame médico oficial, a que se deve submetê-lo, para se verificar se pode, ou não, ser transportado para aquele País sem perigo sério de vida em virtude de doença grave" (Extradição 367/EU, rel. Min. Djaci Falcão, DJ de 21/12/1979). 9. O alegado fato novo – sem a devida comprovação – no sentido de que o paciente não será punido com a privação de liberdade, não constitui óbice ao deferimento do pedido. Se o Estado requerente adotou, ou vier a adotar, qualquer medida despenalizadora, impeditiva da extradição, comunicará a respectiva ausência de interesse ao Estado brasileiro, que não efetuará a entrega, sabido que a decisão do Supremo Tribunal Federal é apenas autorizativa, e não impositiva. 10. Pedido de extradição deferido, em parte, apenas no que tange aos crimes tributários, em consonância com o parecer ministerial, devendo o Estado requerente assumir os compromissos arrolados no artigo 91, incisos I a V, da Lei n. 6.815/1980

(Ext 1331, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2015 PUBLIC 21-08-2015)

Aproveito o ensejo para externar os protestos da minha mais alta estima e consideração."

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça apresentou manifestação por meio da Informação nº 1/2016-CESP, a qual transcrevo:

"Por meio do Ofício n. 425/GP-SPR/2016, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Conselho Nacional de Justiça, encaminha cópia da Comissão n. 0002118-17.2016.2.00.0000 a este Tribunal, a fim de que esta Coordenadoria informe sobre a exigibilidade, nos processos de sua competência, de tradução de documentos estrangeiros oriundos dos países lusófonos.

A esse respeito, peço vênha para informar a Vossa Excelência que esta Coordenadoria dispensa a tradução de documentos oriundos dos países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, desde que redigidos no idioma português, conforme a linha de precedentes deste Tribunal (SEC 5.590/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 9/6/2011, DJe 28/6/2011)."

É o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002118-17.2016.2.00.0000
Requerente: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

O presente procedimento objetiva uma manifestação desta Corte Administrativa em tema que tem trazido preocupação à todas as pessoas que por ventura se vejam obrigadas a apresentar judicialmente documentos originários da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Em relato apresentado pelas Embaixadas de Angola, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, foi mencionado que alguns Tribunais e Juízes brasileiros tem exigido a tradução para o português de documentos oriundos destes países, que possuem como língua oficial, o português.

A questão está no fato de que todos os tradutores públicos e intérpretes comerciais autorizados no Brasil são implicitamente habilitados na língua portuguesa e em uma ou mais língua estrangeira, inexistindo profissionais habilitados em português dos outros países da CPLP, de modo que torna impossível contratar legalmente tradutores de português para português.

Surpreendido com a existência de tal problemática, solicitei informações à Assessoria Internacional do Supremo Tribunal Federal e da Coordenadoria da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que diligentemente informaram não ter a prática de exigir tradução dos documentos cuja origem sejam os Países Lusófonos.

A legislação pátria estabelece, conforme disciplina do artigo 224 do Código Civil que: "Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País".

Por seu turno, o Código de Processo Civil, em seu artigo 162 esclarece que: "O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para: I – traduzir documento redigido em língua estrangeira; II – verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;..."

Acrescento que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de tradução dos documentos originários dos países que tenham como língua oficial o português, senão vejamos:

EMENTA: Extradicação Instrutória. Regularidade Formal. Requisitos Legais Atendidos. Deferimento Parcial. 1. O requerimento da Extradicação formulado pelo Governo de Portugal em face de seu nacional preenche os requisitos formais da Lei nº 6.815/80 e do Tratado de Extradicação, promulgado pelo Decreto nº 1.325/1994. 2. Prescindível a tradução juramentada do português de Portugal para o do Brasil, uma vez que os documentos se revestem de inteligibilidade. Precedentes. 3. Estão presentes os pressupostos materiais: a dupla tipicidade e punibilidade de crime comum praticado por estrangeiro, e a falta de jurisdição brasileira sobre o fato, salvo quanto ao crime de profanação de cadáver que está prescrito segundo a legislação portuguesa. 4. Extradicação parcialmente deferida, com a ressalva do art. 89 c/c art. 67 da Lei nº 6.815/1980, devendo o Estado requerente assumir o compromisso de detração do tempo de prisão da extraditando por força deste processo. 5. Deve-se observar, ainda, que a entrega ao País requerente está condicionada a prévio exame de saúde, nos termos do art. 89, parágrafo único, do Estatuto Estrangeiro, para se verificar se o extraditando pode, ou não, ser transportado para aquele País sem perigo sério de vida em virtude de doença grave.

(Ext 1189, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS EM RELAÇÃO À MENOR FILHA DO CASAL.

ALIMENTOS E GUARDA DE FILHA. PORTUGAL. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO.

REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Nos termos dos artigos 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública. No presente caso, os requisitos encontram-se cumpridos. Saliento apenas que inexistente necessidade da sentença estar acompanhada de tradução oficial ou juramentada no Brasil, já que se trata de sentença proferida pelo Tribunal da Comarca de Alentejo Litoral/Portugal, cujo idioma praticado é o português. Precedentes: SEC 5.590/EX, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 28/06/2011 ; SE 4595/PT, Rel. Min. Cesar Rocha.

2. "Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa" (SEC 4.127/EX, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 27/09/2012).

3. Pedido de homologação deferido.

(SEC 11.138/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015)

Destarte, resta esclarecido que tanto a legislação pátria quanto a jurisprudência dos Tribunais Superiores são no sentido de que basta estar o documento estrangeiro redigido em português para ter validade no Brasil, de modo que não se faz necessário determinar uma "tradução" para o "Português Nacional".

Acrescento ainda, que o entendimento exposto, em nada impede que o interprete do documento estrangeiro redigido em português se utilize de meios, como a perícia, para esclarecer possíveis dúvidas presente no texto original.

Considerando, ainda, que a natureza do Pedido de Providências é debater propostas tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário, e no presente caso o relato apresentado sugere a existência de prática, por parte de alguns magistrados e Tribunais, contrárias à jurisprudência dos Tribunais Superiores que poderiam ser evitadas por simples recomendação deste Conselho Nacional de Justiça, entendo como pertinente que o presente posicionamento seja materializado em recomendação deste Conselho Nacional de Justiça aos Tribunais Brasileiros.

Isso posto, com fulcro no disposto estabelecido nos artigos 98 e 102 do RICNJ, voto no sentido de determinar a reatuação deste feito em procedimento de ATO NORMATIVO para aprovação da recomendação anexada.

Aprovada a presente determinação, intimem-se todos os Tribunais para ciência.

É como voto.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2016.

ARNALDO HOSSEPIAN JUNIOR

Conselheiro Relator

RECOMENDAÇÃO , DE DE AGOSTO DE 2016

Recomenda aos tribunais a não exigência de tradução de documentos estrangeiros redigidos em língua portuguesa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o pedido de exame feito ao CNJ sobre tema proposto pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil;

CONSIDERANDO que Juízes e tribunais brasileiros tem exigido a tradução de documentos oriundos de países de língua oficial portuguesa;

CONSIDERANDO que inexistente na legislação pátria (Decreto 13.609/1943) disposição no sentido de possibilitar habilitação de profissional tradutor oficial de textos estrangeiros redigidos em português para o português “pátrio”;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no Ato Normativo 0002118-17.2016.2.00.0000, na XXXXª Sessão xxxxx, realizada em XXXX de XXXX de 2016;

RESOLVE:

Art.1º Recomendar aos tribunais a não exigência de tradução de documentos estrangeiros redigidos em língua portuguesa, conforme os arts. 224 do Código Civil brasileiro e 162 do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Art. 2º Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os tribunais.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Brasília, 2016-09-29.